

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: hh4zj3pb SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 06/01/2021 Projeto de lei nº 9/2021 Protocolo nº 68/2021 Processo nº 14/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Autoriza o Poder Executivo a Dispor sobre a prevenção e combate ao Superendividamento do Consumidor no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As atividades de prevenção e combate ao superendividamento do Consumidor no Estado de Mato Grosso tratadas nesta Lei serão realizadas de forma permanente e intensificadas, anualmente, na semana do consumidor mato-grossense, a ser instituída por esta Lei.

Art. 2º As atividades de prevenção e combate ao superendividamento do Consumidor têm como objetivos:

I – Divulgar informações sobre o risco de superendividamento, esclarecendo que é um fenômeno de exclusão social dos consumidores pessoas físicas e suas famílias;

II – Conscientizar o consumidor sobre seus direitos, deveres e responsabilidades, mediante o fornecimento de informações adequadas sobre as condições e o custo do crédito, bem como sobre suas obrigações, antes da celebração do contrato de crédito, para que possam tomar as suas decisões com plena autonomia e liberdade de escolha;

III – Conscientizar a sociedade em geral que a concessão de crédito deve ser feita de forma transparente e responsável, concretizando os deveres de cooperação e lealdade com preservação do consumo sustentável;

Art. 3º - Para os fins desta Lei, entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos de regulamentação.

Art. 4º As atividades voltadas à prevenção do superendividamento se referem ao fornecimento de crédito e na venda a prazo, além de informações obrigatórias previstas em legislação aplicável à matéria.

Parágrafo único – Quando houver o estabelecimento do convênios entre unidade de recursos humanos de Secretaria, Órgão ou Poder público e instituições fornecedoras de crédito, esta últimas deverão fornecer



taxas de juros na forma de custo efetivo total (CET), de forma atualizada, tendo em vista a correta e precisa tomada de decisão dos consumidores.

Art. 5º O fornecedor ou o intermediário deverá informar ao consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta sobre:

I – o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem;

II – a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos no atraso no pagamento;

III – o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser no mínimo 2 (dois) dias;

IV – o nome e o endereço, inclusive eletrônico do fornecedor;

V – o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito.

Art. 6º Caberá à Procuradoria de Defesa do Consumidor de Mato Grosso (PROCON/MT), ministrar cursos, palestras e seminários sobre educação financeira e organizacional, ensinando o cidadão como fazer o planejamento e a gestão de suas finanças pessoais ou familiares.

Art. 7º O Poder Executivo, através do PROCON/MT poderá firmar convênios com o Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Justiça, bem como através de parcerias com instituições financeiras e empresas, tendo em vista a racionalização de custos de saneamento de endividamentos, propostas de plano de pagamentos e de renegociação de dívidas com a participação do Poder Judiciário ou perante os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei.

Art. 10º Fica instituída a semana do consumidor no âmbito do Estado de Mato Grosso, a ser realizada no período de 12 a 18 de março, anualmente, em consonância com o dia estadual do Consumidor, comemorado, anualmente, no dia 15 de março, conforme a Lei nº 7.921, de 1º de julho de 2003.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, não podemos olvidar que vivemos numa sociedade de consumo, na qual diariamente centenas de anúncios de propagandas invadem as mídias sociais (rádio, internet, televisão, celular, etc.), as quais combinadas com a facilidades dos meios de pagamento, cartões de crédito, débito, carnês, dentre outras, inclusive o crédito direto ao consumidor (CDC), certamente contribuem com o exagerado aumento de consumo de bens e serviços e conseqüentemente, o desequilíbrio nas finanças pessoais e familiares.



Segundo a Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL) e do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil), 61 milhões de brasileiros começaram 2020 endividados. No ano, houve alta de 4,4% no número de inadimplentes com relação a 2018. De acordo com o levantamento, pouco mais da metade (52,8%) dos inadimplentes tem dívidas em atraso de até R\$ 1 mil.

De acordo com a (CNDL) e do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil), o número de endividados em Mato Grosso cresceu 4,3% no primeiro trimestre, passando de 1,15 milhões em dezembro de 2019 para 1,2 milhões em março de 2020. A maior parte dos devedores nos três primeiros meses do ano tem entre 30 e 39 anos. A faixa etária corresponde a cerca de 26% da população endividada. O número ficou acima da média da região Centro-Oeste (1,910) e acima da média nacional registrada no mês (1,845 por inadimplentes).

O superendividamento é tratado neste Projeto de Lei como fenômeno de exclusão social, pois o inadimplemento das dívidas, a inserção das pessoas no sistema de proteção ao crédito, SERASA, terminam por excluir milhares de consumidores do mercado de consumo, cuja medida tem repercussão na vida econômica, financeira e de saúde das referidas pessoas. Logo, torna-se imperioso a adoção de políticas públicas de prevenção e combate ao superendividamento dos consumidores.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em tela visa estabelecer regras voltadas à prevenção e combate ao superendividamento de consumidores no âmbito do Estado de Mato Grosso, bem como vem cobrir uma lacuna legislativa quanto ao direito do consumidor em prevenir e combater o superendividamento.

Em relação a arguição de inconstitucionalidade da propositura em tela, tal iniciativa não se configura como inconstitucional, em virtude da competência concorrente dos Estados para legislar sobre direito do consumidor, conforme afirma o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio de Mello, in verbis: “Tem-se o exercício da competência concorrente dos Estados na elaboração de normas sobre Direito do Consumidor, a teor do artigo 24, inciso V, da Carta da República, no que autorizada a complementação, em âmbito local, de legislação que a União editou, sendo ampliada a proteção aos usuários”.

Diante do exposto, ressalta-se a importância de aprovação desta propositura, tendo em vista a promoção dos direitos dos consumidores.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Janeiro de 2021

Wilson Santos
Deputado Estadual